



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto de Educação do Ceará - IEC		
EMENTA: Orienta regularização de vida escolar, cujo procedimento deverá ser adotado pelo Instituto de Educação do Ceará – IEC, em favor da aluna Kátia Cilene de Oliveira Silva.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07317984-1	PARECER Nº 0007/2008	APROVADO EM: 08.01.2008

I – RELATÓRIO

A direção do Instituto de Educação do Ceará – IEC consulta o Conselho Estadual de Educação sobre o procedimento cabível referente à vida escolar da aluna Kátia Cilene de Oliveira Silva.

Conforme cita, quando da expedição do certificado de ensino médio e diploma deste, na modalidade Normal, cursado de 2003 a 2006, a secretaria escolar verificou várias lacunas na vida escolar da aluna:

1. reprovação – ainda no 1º ano, em 2003, nas disciplinas Língua Portuguesa, História e Matemática, por não ter realizado as provas de recuperação final;
2. mesmo assim, foi progredida e matriculada, pelo IEC, no 2º ano, em 2004 quando, novamente, ficou reprovada em Geografia e em Fundamentos do Desenvolvimento Infantil;
3. mesmo assim, foi promovida para o 3º ano em 2005 e para o 4º, em 2006;
4. a escola justifica-se dizendo não ter havido má fé, mesmo porque, a partir de 2005, fizera constar no seu regimento o recurso da progressão parcial.

Ora, o recurso da progressão parcial, sugerido pela LDB como direito do aluno com dificuldade de aprendizagem local, é uma didática que deve ser acordada com o aluno e, em alguns casos, até com a família e, tal como o processo de recuperação tem um ritual que deve ser previamente estabelecido.

A modalidade Normal, por se tratar de um curso de formação inicial de docentes, é uma responsabilidade social de renomada importância.

Tanto que é preciso ressaltar que para esta modalidade é grande a expectativa nacional, onde ainda se valoriza tal curso como bem o merece, de que para ela sejam estabelecidas finalidades inovadoras que se oponham drasticamente à política de bisus e de adestramento ao vestibular, assumido por inúmeras escolas no País. Quando os legisladores previram, a princípio um mínimo de três anos, no ensino médio e, posteriormente, a possibilidade de acréscimo para quatro anos (formação normal e técnica) e carga horária mínima de 3.200 horas, além do estágio supervisionado, pensavam na formação responsável de um profissional competente capaz de atuar com autonomia intelectual e engajamento social. Tal pressuposto consta nos anais da elaboração da LDB registrados nos substitutivos Jorge Hage e Ângela Amin.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0007/2008

Com estas considerações deve ficar claro que uma professorando com tal histórico de reprovações, não poderá receber seu diploma sem cumprir o perfil curricular da modalidade normal, nas disciplinas em que não obteve aprovação.

E, como o Instituto é responsável direto pela situação aqui descrita, deverá assumir a tarefa de oportunizar à aluna a recuperação de sua aprendizagem.

Em assim sendo, deverá elaborar um plano de recuperação das cinco disciplinas, firmar acordo com a aluna e só após avaliá-la para efeito de diplomação.

Ao ser concluído o período de estudos individuais e orientados e, caso a aluna tenha sucesso e seja aprovada em todas as avaliações, deverá a escola lavrar uma ata especial, fazendo constar neste documento o procedimento adotado e o objetivo traçado.

Só então, poder-se-á conceber o preenchimento das lacunas na vida de Kátia Cilene de Oliveira Silva e expedir o seu Diploma e o seu Certificado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Kátia Cilene é amparada quanto ao que dispõe este parecer, na própria LDB/1996, em seus Artigos 12 - IV, V, VI e VII; 13 – III, IV e V; 35, II e 38, completo.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responda à consulente, caso não surjam, na CEB/CEE, sugestões contrárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE